



15/10/2025

Número: **0000507-84.2001.8.10.0029**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de Caxias**

Última distribuição : **16/07/2001**

Valor da causa: **R\$ 39.850,00**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CAXIAS (AUTOR)			
PAULO CELSO FONSECA MARINHO (REU)		ROSANGELA DE FATIMA ARAUJO GOULART (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
162919728	14/10/2025 15:02	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

NAUJ – NÚCLEO DE APOIO ÀS UNIDADES JUDICIAIS

Processo nº 0000507-84.2001.8.10.0029 SENTENÇA I. Relatório Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo MUNICÍPIO DE CAXIAS em face de PAULO CELSO FONSECA MARINHO, ex-Prefeito Municipal durante a gestão compreendida entre 1º de janeiro de 1993 a 31 de dezembro de 1996, igualmente qualificado, com o propósito de imputar-lhe a prática de atos de improbidade administrativa, por suposta lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, no que concerne especificamente às irregularidades verificadas durante o exercício financeiro de 1993. O Município Requerente fundamentou sua pretensão na suposta apropriação e desvios de dinheiro público que, conforme relatório de auditoria contratada pelo então Prefeito Hélio de Sousa Queiroz, perfaziam o montante original, na moeda da época (Cruzeiros Cr\$), de Cr\$ 266.125.826,91 (duzentos e sessenta e seis milhões, cento e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e seis cruzeiros e noventa e um centavos), destacando-se a apropriação indébita de retenções de contribuições (INSS, IRRF e ISS), além de outras irregularidades em licitações e convênios. O valor atualizado do dano apurado pela auditoria à época foi apresentado em R\$ 585.192,63. O Requerente pleiteou a condenação do Requerido ao ressarcimento ao erário, no importe de R\$ 39.850,00 (valor atribuído à causa), além da perda da função pública (o Réu era, à época, Deputado Federal), suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil de 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser ressarcido, bem como a proibição de contratar com o Poder Público. Como medida acautelatória e de urgência, o Município pleiteou a decretação da indisponibilidade dos bens do Requerido, com



fulcro no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, combinado com o art. 12, inciso I, e com o art. 9º, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92, alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, este último justificado pelo histórico do Réu em outras ações judiciais e pelo risco de dilapidação patrimonial para frustrar eventual reparação (ID 54087990, p. 11-12). Em análise detida dos requisitos de urgência, este Juízo prolatou decisão interlocutória (ID 54087996, p. 65-74) em 19 de janeiro de 2000, acolhendo o detalhado parecer ministerial (ID 54087996, p. 55-63) que apontava a existência de "razoáveis elementos configuradores da lesão", e deferiu liminarmente a medida cautelar de indisponibilidade de bens do Requerido, determinando o bloqueio de veículos, imóveis e a abstenção de registro de alterações societárias. A decisão ressaltou a natureza não satisfativa da medida e a ausência de irreversibilidade, permitindo a subsistência do instituto até o provimento final. O Requerido, devidamente citado (ID 54087996, p. 89), apresentou tempestivamente sua Contestação (ID 54087996, p. 132-141), na qual arguiu preliminares processuais relevantes. Em primeiro plano, suscitou a incompetência absoluta do Juízo Comum para julgar a cumulação de pedidos, especialmente a Declaração de Inelegibilidade (matéria afeta à Justiça Eleitoral). Em segundo, defendeu a existência de litispendência, alegando a identidade de partes, pedido e causa de pedir com a Ação de Ressarcimento n.º 5.921/98, que tramitava perante o mesmo Juízo. No mérito, o Réu pugnou pela improcedência dos pedidos, centrando sua defesa na tese de que a auditoria que instruiu a inicial era "plenamente nula" e "ilícita", por ter sido produzida por órgão privado, em desobediência às regras constitucionais de fiscalização (art. 71 e art. 31 da CF/88), e que, conseqüentemente, a única prova dos autos seria ilegal e inadmissível (art. 5º, LVI, da CF), afastando-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O Réu informou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar de indisponibilidade de bens, pleiteando o efeito suspensivo. Posteriormente, o Tribunal de Justiça



do Estado do Maranhão, ao apreciar o Agravo de Instrumento (n.º 001576/2000), não o conheceu, mantendo a medida acautelatória. Em despacho saneador (ID 54087997, p. 31-32), prolatado em 17 de setembro de 2001, o Juízo rejeitou as preliminares arguidas pelo Requerido, notadamente a incompetência (por considerar a matéria preponderantemente não eleitoral) e a litispendência (por demonstrar a diversidade de pedidos e causas de pedir em relação à ação citada), e indeferiu os pedidos de desistência do feito apresentados pelo Município (ID 54087997, p. 19, 36), que, sob nova representação, alegava receio de lide temerária, acolhendo integralmente o parecer ministerial que defendeu a indisponibilidade do interesse público e a vedação à transação (art. 17, § 1º, da Lei n.º 8.429/92). A decisão saneadora determinou ainda a produção de prova pericial, nomeando um perito em Contabilidade, além da requisição de documentos e a oitiva prévia do Ministério Público. O feito, devido à sua complexidade e aos incidentes processuais, como a arguição de suspeição do então Juiz (ID 54087997, p. 37-38), sofreu diversas paralisações, sendo impulsionado apenas em momentos esparsos para a tentativa de cumprimento das diligências instrutórias. Destaca-se a tentativa de citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão da alegada apropriação de contribuições previdenciárias (INSS) e fiscal (IRRF/ISS). O INSS, após ser citado por Carta Precatória (ID 54087999, p. 26), manifestou desinteresse em integrar a lide (ID 54087999, p. 44, 48), pois, devido à Lei n.º 11.457/07, os créditos previdenciários foram transferidos à União para gestão da Receita Federal do Brasil, mas informando que a ação não visava a cobrança tributária, mas sim o ressarcimento, confirmando o desinteresse da autarquia enquanto gestora de benefícios. A Procuradoria da União/Fazenda Nacional também foi intimada, informando a ausência de interesse (ID 54087999, p. 48). A prova pericial contábil, principal meio de prova técnica requerido pelo Juízo, restou obstada. A Delegacia da Receita Federal informou a este Juízo a ocorrência da



decadência dos créditos tributários (ID 54087999, p. 3-4), e o Tribunal de Contas do Estado (TCE) não logrou êxito em indicar um servidor técnico na área contábil/analista devido ao entrave na requisição (ID 54087997, p. 89). Assim, a instrução probatória não logrou produzir a prova técnica formalmente determinada. Diante da inércia do Município Autor (constatada em 2022 e 2024, ID 80898525, ID 138535458), o Ministério Público foi novamente chamado a assumir o polo ativo, no interesse da indisponibilidade do patrimônio público (ID 147478876). Em manifestação recente (ID 152417958), o *Parquet* sugeriu a intimação das partes para apresentação de memoriais ou o julgamento antecipado da lide, dada a morosidade e a antiguidade do feito, que tramita há mais de duas décadas. Em 01 de julho de 2025, o Juízo acolheu a sugestão e determinou a apresentação das Alegações Finais, em prazo sucessivo (ID 152947952). A parte Autora, MUNICÍPIO DE CAXIAS, apresentou suas Alegações Finais (ID 159921413), reiterando as alegações da inicial e defendendo a suficiência do Relatório de Auditoria e dos documentos anexos como provas cabais do dano ao erário e do dolo do Réu, pugnando pela procedência integral dos pedidos, incluindo o ressarcimento de R\$ 585.192,63 (valor atualizado à época da auditoria). O Requerido, PAULO CELSO FONSECA MARINHO, também apresentou Alegações Finais (ID 162352003), reafirmando a tese de nulidade da auditoria, a inexistência de dolo e a improcedência dos pedidos, destacando a inaplicabilidade das penalidades em face da ausência de dolo específico, à luz da Lei nº 14.230/2021. **É o relato do essencial. Decido.II.**

Fundamentação Cumpre observar, de imediato, que o presente processo se encontra em condições de receber o julgamento do mérito em sua integralidade, na forma do que preceitua o artigo 355 do Código de Processo Civil. A instrução probatória, embora tenha sido determinada e tentada, restou circunscrita aos documentos já acostados aos autos, uma vez que a perícia técnica não se concretizou, notadamente diante do decurso do tempo (a auditoria tratava de fatos



de 1993) e das observações das autoridades federais na fase instrutória. Apesar da prova pericial não ter sido produzida, a documentação que instrui a petição inicial e a contestação, composta pelo Relatório de Auditoria pormenorizado e inúmeras cópias de cheques, notas de empenho e outros documentos fiscais e administrativos (IDs 54087990 e 54087992), oferece elementos que, aliados à natureza da ação e ao histórico do feito, permitem a formação do convencimento jurisdicional. Portanto, considerando a longa tramitação processual (mais de duas décadas), a inércia reiterada do autor em impulsionar o feito e o pleito ministerial recentíssimo pela prioridade e eventual julgamento antecipado, é imperativo que se proceda ao julgamento da lide, em observância ao princípio constitucional da duração razoável do processo e à busca pela solução integral do mérito. **Quanto às Preliminares Suscitadas**, seja a incompetência absoluta do Juízo (em razão da cumulação com pedido de inelegibilidade), seja a de litispendência (em relação à Ação de Ressarcimento n.º 5.921/98), suscitadas pelo Requerido em sede de contestação (ID 54087996, p. 135-138), cumpre reiterar a decisão de saneamento de 17 de setembro de 2001 (ID 54087997, p. 31), que as rejeitou de forma fundamentada, e a subsequente manifestação ministerial que acompanhou tal entendimento (ID 54087997, p. 61). A incompetência para processar o pedido de declaração de inelegibilidade, embora se reconheça pertencer à Justiça Eleitoral, não contamina o Juízo Cível para análise dos atos de improbidade administrativa em si, e dos demais pedidos de natureza civil e ressarcitória. A eventual cumulação irregular de pedidos pode implicar apenas a exclusão daquele que não for de competência do Juízo, mas não a extinção de todo o feito fundado na LIA. Tratando-se de Ação Civil de Improbidade, o cerne da competência reside na natureza civil da responsabilização do agente público pelos danos e violações à moralidade. Da mesma forma, a alegada litispendência não tem razão de ser. A ação anterior n.º 5.921/98 referia-se à venda ilegal de ações do Município junto à CEMAR (ID



54087996, p. 60), ao passo que a presente demanda versa sobre a apropriação indébita de retenções de impostos (INSS, IRRF, ISS) e a prática de diversas irregularidades em licitações e convênios no exercício de 1993 conforme exposto no extenso Relatório de Auditoria. A causa de pedir é, portanto, inequivocamente distinta, e o princípio da vedação à repetição de ações (art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC) não foi violado. Outrossim, em face da desistência da ação manifestada pelo Município Autor em momentos anteriores (ID 54087997, p. 19, 36), que foi indeferida pelo Juízo (ID 54087997, p. 31, 43), é fundamental sublinhar a natureza indisponível do interesse público nas ações de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei n.º 8.429/92 à época vigente. A vedação à transação, conciliação ou desistência por parte do ente lesado, quando o Ministério Público atua ou assume o polo ativo, visa proteger o Erário contra a leniência da própria Administração, especialmente em casos de alternância de poder ou colusão de interesses, risco este expressamente manifestado pelo *Parquet* ao longo do feito (ID 54087997, p. 27). Por fim, a informação da Delegacia da Receita Federal – DRF (ID 54087999, p. 3-4) acerca da decadência de eventuais créditos tributários relacionados ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) para os exercícios de 1996 e anteriores é irrelevante para o deslinde desta Ação Civil de Improbidade Administrativa. A responsabilidade por ato ímprobo, nos termos da Lei n.º 8.429/92, tem natureza jurídico-civil, política e administrativa, totalmente distinta da responsabilidade tributária. O ato lesivo ao erário decorre do desvio ou apropriação dos valores retidos que deveriam estar nos cofres municipais ou serem recolhidos em guias federais, e não da eventual perda do direito de a Fazenda Nacional lançar ou cobrar tais tributos. O foco da ACIA é o ressarcimento do dano público e a punição do agente desonesto, não a execução fiscal.

Passando à análise de mérito, o Requerido sustentou, como principal tese de defesa, a nulidade e ilicitude do Relatório de Auditoria que embasou a inicial, sob o argumento de que fora



produzido por "auditores privados", em desrespeito às competências exclusivas do Tribunal de Contas da União (TCU) e/ou do Estado (TCE) e da Câmara Municipal (art. 71 e art. 31 da CF/88) (ID 54087996, p. 138-141). Tal argumento não merece acolhida. O direito de defesa do patrimônio

público não está restrito à esfera dos Tribunais de Contas. É dever fundamental do Poder Executivo, através do seu sistema de controle interno (Art. 74 da CF/88), fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e apurar irregularidades. A contratação de auditores externos, ou a produção de relatórios por órgãos internos, configura-se como um meio legítimo e necessário de exercer o controle interno e subsidiar ações judiciais. O relatório em questão (ID 54087990, p. 13-

26), embora seja formalmente um documento particular, goza de presunção relativa de veracidade, pois foi elaborado por profissionais subscritores (Auditores CRC/MA), contendo referências aos exames contábeis, aos números dos empenhos e aos valores envolvidos. Sua força probatória e utilidade residem no fato de ele ser um *elemento informativo* que indica a existência de irregularidades e, mais crucialmente, no fato de o Requerente ter acostado documentos públicos (cópias autenticadas de empenhos, cheques e guias) que corroboram as conclusões do relatório (IDs 54087990 e 54087992). A simples arguição de que a auditoria é "espúria" ou "nula" desacompanhada de prova técnica que a desconstitua ou demonstre a lisura dos atos praticados — dever que competia ao Réu, notadamente após a rejeição da perícia técnica por decurso de tempo e burocracia —, revela-se insuficiente para afastar o quadro fático probatório apresentado. Rejeita-se, assim, a tese de ilicitude da prova. Os documentos públicos anexos (notas de empenho e cheques) são, por si sós, provas idôneas que demonstram as irregularidades de ordem formal e material apontadas na seção seguinte. **Quanto à análise da Questão do Dolo**, a análise do mérito deve levar em consideração a legislação vigente à época dos fatos (1993) e da propositura da ação (2001). Os atos imputados ao Requerido ocorreram



sob a égide da redação original da Lei n.º 8.429/92 (LIA), a qual previa a responsabilização por atos que causavam lesão ao erário (art. 10) na modalidade dolosa ou culposa, e atos que atentavam contra os princípios administrativos (art. 11), na modalidade dolosa. Embora o Município Autor mencione em suas alegações finais (ID 159921413, p. 4) a necessidade de dolo específico após a Lei n.º 14.230/2021, a análise de eventual retroatividade da lei mais benéfica em matéria de improbidade deve ser feita com cautela. Não obstante o debate jurisprudencial recente, no presente caso, as condutas imputadas ao Requerido são de tamanha gravidade e apresentam uma sistemática tão coordenada que a subsunção ao tipo do *dolo genérico* (anterior à Lei nº 14.230/2021) ou mesmo, para argumentar, ao *dolo específico* (exigido pela lei atual), se mostra evidente. Não se está a discutir mera "negligência" ou "imprudência" na gestão (culpa), mas sim a apropriação de valores e a burla intencional a procedimentos legais elementares (licitações). O Relatório de Auditoria enumera os fatos sob três modalidades de improbidade vigentes à época: enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10) e atentado contra princípios (art. 11). O cerne das acusações recai sobre a apropriação indébita de retenções de natureza fiscal e previdenciária, conforme detalhado no item 8 do Relatório de Auditoria (ID 54087990, p. 21-22), e reiterado na manifestação ministerial (ID 54087996, p. 69). A tese do Município Requerente e do Ministério Público em momentos cruciais do processo é que as retenções na fonte de INSS, IRRF e ISS, descontadas de pagamentos a prestadores de serviços, foram integralmente "compensadas ou sacadas diretamente da conta da Prefeitura, não foram empregados em absolutamente nada, e simplesmente sumiram" (ID 54087996, p. 69, citando a inicial). Este desvio resultou em um dano estimado em Cr\$ 266.125.826,91 em 1993, convertidos a R\$ 39.850,00 na petição inicial, e R\$ 585.192,63 na atualização feita pela auditoria privada anexa (ID 54087990, p. 25). A apropriação indébita de contribuições previdenciárias ou tributárias



retidas na fonte, quando efetuada por agente público, configura, indubitavelmente, a conduta de "desvio" ou "apropriação" de bens ou haveres da entidade, visando o enriquecimento ilícito (art.

9º, *caput*, da LIA) ou, no mínimo, a lesão ao erário (art. 10, *caput*, da LIA). O Réu detinha a posição de Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo o ordenador principal das despesas. A emissão de cheques separados para o valor líquido (ao credor) e para o valor retido (que deveria ser recolhido em guias ou incorporado como Receita Municipal, como no caso do ISS e IRRF) demonstra o domínio do fato. O "sumiço" subsequente desses valores, conforme demonstram os documentos (IDs 54087990, p. 26, e 54087992), configura o dolo — a intenção livre e consciente de deturpar a destinação legal dos recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros (o Município, momentaneamente, mas se traduzindo em desvio posterior). **Das Irregularidades na**

Aplicação dos Recursos: O Relatório de Auditoria (ID 54087990, p. 15-25) detalha um vasto rol de práticas que causaram lesão efetiva ao erário, demonstrando a inobservância dolosa da

legalidade e da moralidade administrativas, destacando-se:

Irregularidades Licitatórias Sistemáticas (Art. 10 e Art. 11 da LIA): O relatório aponta adjudicação à proposta mais cara (Construtora Triângulo Ltda. - ID 54087990, p. 15), licitação viciada/dirigida (Locação de Tratores – ID 54087990, p. 15, com propostas em papéis timbrados trocados), e sobretudo, **a maciça fragmentação de despesas para burlar o dever de licitar** (ID 54087990, p. 16-17). Expedientes como a emissão de múltiplos empenhos e seus respectivos pagamentos com cheque único (e.g., Editora São Judas Tadeu Ltda., Duailibe & Rego Ltda. – ID 54087990, p. 17-18, e IDs 54087992 e anexos), com valores próximos ao limite de dispensa de licitação à época, comprovam a burla intencional ao procedimento legal previsto no Decreto-Lei nº 2.300/86 (legislação anterior à Lei nº 8.666/93, mas que já exigia licitação para tal volume de despesas). A fragmentação dolosa de despesas tipifica ato de improbidade que causa lesão ao erário (art. 10, VIII) e que atenta contra os princípios (art. 11, V, da LIA).

Pagamentos Sem Comprovação (Art. 10 da LIA): O relatório identificou pagamentos vultosos, como os relativos a serviços de estudos técnicos (Telecom Engenharia Ltda., Cr\$ 240.000.000,00 – ID 54087990, p. 15) ou aquisição de passagens aéreas (VENTUR – ID



54087990, p. 16), sem a devida documentação comprobatória da efetiva execução ou do recebimento do material, gerando dano presumido/efetivo ao erário (R\$ 510.068,58, item 13.1.6). A ausência de liquidação da despesa (Art. 63 da Lei n.º 4.320/64) tipifica a conduta dolosa de permitir ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (art. 10, XII, da LIA).

Adiantamentos Irregulares e Não Prestação de Contas (Art. 10 e Art. 11 da LIA): A concessão sucessiva de adiantamentos a servidores "em alcance", totalizando Cr\$ 105.000.000,00 (ID 54087990, p. 19-20), sem a apresentação da devida prestação de contas, resulta em evidente dano ao erário (R\$ 10.051,28 de dano presumido – item 13.1.9). Este ato, sob a égide da LIA à época, era claramente enquadrado como lesivo ao erário e violador dos princípios da legalidade e moralidade.

O conjunto fático-probatório constante dos autos, embora seja composto por documentos de 1993, é robusto e demonstra um padrão de gestão que consistentemente ignorou as normas basilares da administração pública — notadamente a licitação, a retenção de tributos e a correta prestação de contas. Tal sistematicidade afasta a alegação de mera "falha procedimental" ou "culpa" e demonstra a má-fé e o dolo do agente, que, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, tinha o dever indelegável de zelar pela legalidade na gestão do patrimônio público. Ainda que o Réu alegue a ilicitude da auditoria, as cópias dos cheques e empenhos anexados comprovam a materialidade das despesas e o controle dos fatos pelo Município Autor, restando inconclusiva e não comprovada a tese do Réu em sentido contrário. Dessa forma, os atos praticados pelo Requerido Paulo Celso Fonseca Marinho configuram: **I. Ato de Improbidade**

Administrativa que importa enriquecimento ilícito (art. 9º, *caput*, da Lei n.º 8.429/92 à época), decorrente da apropriação das verbas retidas (INSS, IRRF, ISS); **II. Ato de Improbidade**

Administrativa que causa lesão ao erário (art. 10, *caput* e incisos VIII e XII, da Lei n.º 8.429/92 à época), em razão da burla às licitações, fragmentação de despesas e pagamentos sem comprovação da prestação de serviços; **III. Ato de Improbidade Administrativa que atenta**

contra os princípios da Administração Pública (art. 11, *caput* e inciso V, da Lei n.º 8.429/92 à



época), pela violação frontal aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições no manejo da coisa pública. O dano ao erário está devidamente demonstrado pela prova documental e pelo relatório de auditoria, que quantificou os prejuízos diretos e presumidos (advindos de pagamentos sem comprovação de serviços) em R\$ 585.192,63 (já atualizados à época da elaboração do relatório) somados aos valores das despesas irregulares não licitadas (R\$ 596.265,73, conforme item 13.1.17 do relatório - ID 54087990, p. 30). Considerando a natureza dos fatos (desvios de retenções, pagamentos sem comprovação e burla à licitação), impõe-se a condenação ao ressarcimento integral do dano ao patrimônio público municipal, nos termos do art. 12, I, da LIA, c/c o art. 5º, V, da LIA (com redação de 1992, aplicável ao caso), independentemente das demais sanções. O valor final do ressarcimento deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, devendo o montante basear-se no valor integral do prejuízo apurado na peça técnica e nos documentos que o instruem (R\$ 585.192,63 e R\$ 596.265,73, conforme os relatórios, cujos valores deverão ser atualizados desde 1999), com acréscimo de juros de mora. Eis o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DAS DISPOSIÇÕES RESPECTIVAS DA LEI N. 14.230/2021. REALIZAÇÃO DE OBRA. GARAGEM PÚBLICA MUNICIPAL PARA ABRIGAR A FROTA MUNICIPAL. EMPRESA CONTRATADA. PROCESSO LICITATÓRIO DEVIDAMENTE REALIZADO. FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. OBRA INACABADA. PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR CONTRATADO À EMPRESA PRIVADA. AGENTES PÚBLICOS QUE AGIRAM DE FORMA IRREGULAR E FORAM CONIVENTES COM O DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA. ATO DE IMPROBIDADE DESCRITO NO ART. 10, "CAPUT" E INCISO I, DA LEI FEDERAL N. 8.429/92. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230/2021 COMO DEFINIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA 1.199. DOLO DIRETO E ESPECÍFICO COMPROVADO. ATO



ÍMPROBO CONFIGURADO. DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO . DOSIMETRIA DAS PENALIDADES.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SANÇÕES DEVIDAMENTE APLICADAS. SENTENÇA MANTIDA .

RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-SC - APL: 00022085520098240047, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 13/06/2023, Terceira Câmara de Direito Público).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92 . LEI 14.230/2021.

TEMA 1199. ART . 10, INCISO XI. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. PAGAMENTO SEM CONTRAPRESTAÇÃO. DOLO CONFIGURADO . DANO AO ERÁRIO DEMONSTRADO. ATO DE

IMPROBIDADE CARACTERIZADO. 1. Recurso de apelação interposto pela ex-prefeita do Município de Novo

Acordo/TO em face da sentença que, proferida nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade, julgou

procedente o pedido para condenar a apelante e os demais réus por ato de improbidade administrativa descrito no

art . 10, inciso XI, da Lei 8.429/92. 2. A Lei 8 .429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática

de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, foi alterada pela Lei

14.230/2021, provocando dissenso acerca da aplicação imediata dessas modificações às ações típicas de

improbidade administrativa em curso ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei

8.429/1992 . 3. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 1.199 da repercussão geral (ARE 843.989), ao

analisar a eventual (ir) retroatividade das disposições da Lei 14 .230/2021, em especial, em relação à (i) necessidade

da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo

10 da LIA (portanto, em todas as suas modalidades); e (ii) a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e

intercorrente, firmou as seguintes teses: (I) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a

tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento

subjetivo DOLO; (II) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade

administrativa , é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo

incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus



incidentes; (III) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; E (IV) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei . 4. A Lei de Improbidade exige o dolo na conduta do agente para imputar a ele determinado ato de improbidade, de modo que se deve analisar se houve a configuração do aludido elemento subjetivo. Tais assertivas se mostram de suma importância porque os pedidos da exordial se sustentaram, como elemento probatório, principalmente pelas irregularidades na execução das obras e no pagamento à empresa de forma não correspondente à medição dos serviços, o que denota a conduta dolosa da apelante em "liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular" (art. 10, XI, da LIA) . 5. **Restou evidente que o pagamento da empresa em desacordo com a execução física da obra importou em execução parcial do objeto do Convênio firmado, com alcance menor dos objetivos propostos pelo instrumento e em prejuízo da população e do Erário federal.** 6. Os documentos juntados aos autos comprovam a malversação das verbas públicas ou a aplicação alheia ao interesse público, já que não se sabe onde parte dos recursos foi usada, sendo certo que não foram utilizados no objeto do Convênio firmado com o FNDE . Portanto, há elementos de prova nos autos comprovando que tais verbas deixaram de atender a finalidade pública para a qual foram repassadas. 7. Recurso de apelação parcialmente provido apenas para readequar as sanções e decotar as penas de proibição de contratar com o poder público e perda da função pública. (TRF-1 - (AC):

10006012920174014300, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA, Data de Julgamento: 12/06/2024, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 12/06/2024 PAG PJe 12/06/2024 PAG).

III. DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Civil de Improbidade Administrativa para CONDENAR o Requerido PAULO CELSO FONSECA MARINHO pela prática de Atos de Improbidade Administrativa que importaram**



enriquecimento ilícito (Art. 9º da Lei n.º 8.429/92), lesão ao erário (Art. 10 da Lei n.º 8.429/92) e que atentaram contra os princípios da Administração Pública (Art. 11 da Lei n.º 8.429/92), em razão das graves e sistemáticas irregularidades praticadas no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Caxias (MA) em 1993, pelo que deve ser incurso nas seguintes sanções:1) **Ressarcimento Integral do Dano:** Condenar o Requerido ao ressarcimento integral do dano causado ao erário do MUNICÍPIO DE CAXIAS, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, tomando-se como base os valores de *danos presumidos ou efetivamente gerados* ao erário (R\$ 585.192,63) e o *total de despesas irregularmente não licitadas, fragmentadas ou licitadas viciadamente* (R\$ 596.265,73), constantes do Relatório de Auditoria (ID 54087990, p. 25), devendo tais valores ser corrigidos monetariamente desde a data do relatório (setembro de 1999) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que o substitua legalmente, e acrescidos de juros de mora a partir da citação válida.2) **Perda da Função Pública:** Decretar a perda da função pública eventualmente exercida pelo Requerido (art. 12, II, da LIA).3) **Suspensão dos Direitos Políticos:** Suspender os direitos políticos do Requerido pelo prazo de **8 (oito) anos** (o dobro do mínimo legal previsto para a lesão ao erário à época), considerado o grau de gravidade das condutas que envolveram enriquecimento ilícito e burla sistemática à lei de licitações.4) **Multa Civil:** Condenar o Requerido, de forma cumulada, ao pagamento de multa civil equivalente a **duas vezes (2x) o valor do dano**, a ser apurado na liquidação de sentença, devidamente atualizada, nos termos do art. 12, I e II, da Lei n.º 8.429/92 (redação aplicável).5) **Proibição de Contratar ou Receber Incentivos:** Proibir o Requerido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **5 (cinco) anos**.



Determino, ainda, a manutenção da indisponibilidade dos bens do Requerido, bem como de seus frutos e rendimentos, já determinada em caráter liminar (ID 54087996, p. 65-74), até o integral ressarcimento do dano apurado e da multa civil devida. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Município Requerente, que fixo em **10% (dez por cento)** sobre o valor da condenação (ressarcimento + multa civil), a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios será punida com multa, nos termos da legislação processual. Após o trânsito em julgado, a Secretaria Judicial deverá expedir ofício à Justiça Eleitoral para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos e diligenciar o cumprimento das demais sanções. Encaminhem-se cópias integrais dos autos ao órgão competente para a execução dos valores devidos. Intimem-se pessoalmente o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caxias/MA, data de assinatura do sistema. *(documento assinado eletronicamente)* **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS** Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final Coordenador do Núcleo de Apoio às Unidades Judiciais – NAUJ Portaria CGJ nº 3730/2024

